



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108580-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, são agravados GUSTAVO RODRIGUES NUNES, LUCIANA SECAF RODRIGUES NUNES e GUSTAVO RODRIGUES NUNES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16691

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108580-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: GUSTAVO RODRIGUES NUNES E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. HENRIQUE INOUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

Decisão que indeferiu pedido de pesquisa através do sistema PREVJUD para eventual penhora de parte de benefício previdenciário. Inconformismo da exequente.

Requerimento que se mostra incabível porque os recursos provenientes de benefício previdenciário e salário possuem caráter alimentar. Incidência do artigo 833, IV do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de sentença processado sob nº 0023965-03.2020.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 564, que indeferiu pedido de pesquisa através do sistema PREVJUD para eventual penhora de parte de benefício previdenciário.

O exequente, ora agravante, pleiteia a reforma da decisão para que seja deferida a citada pesquisa.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 10/11).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, ora agravante, buscando o recebimento da quantia correspondente a R\$ 208.803,90 representada na sentença de fls. 90/91.

No intuito de efetivar a localização de bens passíveis de penhora, a exequente postulou pela pesquisa através do sistema PREVJUD

considerando a possível existência de informações sobre recebimento de salário pelo executado.

O pleito, contudo, não deve prosperar.

É certo que o credor está diligenciando no intuito de perseguição do crédito com o objetivo de localização de bens ou créditos provenientes de rendimentos passíveis de penhora de titularidade dos devedores.

Destaque-se que, de acordo com Araken de Assis, é preciso que haja correlação dos pedidos com os bens almejados pelo exequente. Em consequência, pedidos subjetivos não podem ser acolhidos pelo Juízo. O meio para se buscar a satisfação do crédito tem que ser, desde o início, idôneo, do ponto de vista da execução, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade neste tipo de ação.

O exequente deve, desde o começo, trazer elementos para que o pedido possa ser exercido pelo Magistrado, de novo, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade, porque o processo é meio e não um fim em si mesmo.

É preciso verificar se há interesse de agir. Importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução.

E, ante a ausência de indicação de bens à penhora, o credor deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual, de acordo com o art. 2º do CPC, que dispõe que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

Porém, na hipótese, a providência reclamada não pode ser atendida.

Anote-se que há outros meios, além dos já adotados, tendentes a verificação da existência de informações sobre os rendimentos ou vínculo empregatício remunerado do devedor.

Embora existam precedentes jurisprudenciais desta corte, bem como dos tribunais superiores mitigando a impenhorabilidade salarial, tais

entendimentos se aplicam nos casos em que não haverá prejuízo à sobrevivência da executada e/ou de sua família, conforme precedente do C. STJ:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, na hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil”. (STJ, Resp. nº. 805454/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.09, DJe. 08.02.10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Pretensão de decreto de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Insubsistência Medida excepcional e que não revela proporcional no caso em comento. Requerimento de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e INSS, com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário, para posterior incidência de penhora sobre os rendimentos percebidos Insubsistência Providência inócua porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade Decisões mantidas Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089698-85.2020.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2020).

Portanto, a solicitação da agravante não se mostra cabível, porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis (Art. 833, inc. IV, do CPC)

Como o caso em comento não se amolda a qualquer das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceções legais à impenhorabilidade, evidenciado o caráter alimentar da verba a ser penhorada, conforme disposição do artigo 833, IV do CPC, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. A parte deve se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator